

# **A LAICIDADE ESTATAL EM CONTRAPONTO COM OS FERIADOS RELIGIOSOS NA ESFERA TRABALHISTA**

*Manuella de Oliveira Soares<sup>1</sup>*

*Vera Lúcia Palácio Antonini<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de questionar os feriados religiosos frente ao princípio da laicidade, legislação trabalhista e princípios da ordem econômica. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, questiona a interferência da religião cristã no desenvolvimento econômico brasileiro.

**PALAVRAS CHAVES:** Laicidade. Feriados religiosos. Direitos trabalhistas.

**ABSTRACT:** This article aims to question religious holidays in relation to the principle of secularism, labor legislation and principles of economic order. Through a bibliographical research, it questions the interference of the Christian religion in the Brazilian economic development.

**KEYWORDS:** Laity. Religious holidays. Labor rights.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Brasileira de 1988, por meio de inúmeros princípios, garante o Estado Democrático de Direito. Dentre esses princípios constitucionais há o princípio da laicidade, o qual se assenta na imparcialidade religiosa, o princípio da livre iniciativa, que garante liberdade para as empresas competirem de uma forma honesta, justa e correta, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais e o princípio do pleno emprego.

A laicidade preserva a liberdade subjetiva individual de professar a fé e se posicionar ideologicamente frente às questões religiosas, sem interferência estatal. Portanto, há um posicionamento constitucional de manter o distanciamento de Estado e Igreja.

---

<sup>1</sup> Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE/Bauru, mestre em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR. Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Mas, além da laicidade, como foi dito, há outros princípios relevantes no capítulo da ordem econômica na Constituição, como, por exemplo, o da livre iniciativa.

Cabe-nos, diante disso, apontar um questionamento: se o Estado é laico, os princípios preservam a livre iniciativa, redução de desigualdades e o pleno emprego, por que guardar feriados religiosos?

O presente trabalho tem como objetivo específico realizar uma análise de até que ponto é constitucional a guarda do feriado religioso cristão pela empresa, que deve respeitá-lo sob pena de sofrer algumas consequências econômicas e administrativas, de acordo com a legislação trabalhista.

## **1 LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO**

A Constituição Brasileira de 1988 é a lei essencial que protege o Estado Democrático de Direito, sendo que os princípios constitucionais são as diretrizes fundamentais para proteger os atributos fundamentais da ordem jurídica. Dentre inúmeros princípios constitucionais, encontra-se o princípio da laicidade.

A laicidade é a característica dos Estados não confessionais, que adotam um posicionamento de imparcialidade perante as religiões, respeitando todos os credos e a ausência deles, preservando a liberdade subjetiva individual e coletiva, assegurando o direito de confessar (ou não) a fé, de ter um posicionamento ideológico, assim como resguarda o direito contra perturbações e coações advindas do Estado ou de particulares<sup>3</sup>.

Assim é, pois a laicidade permite uma convivência harmoniosa entre os diferentes credos, sem que ninguém subtraia suas peculiaridades próprias e suas convicções religiosas em prol do Estado ou de algum grupo dominador, nem que perturbe ou coaja a liberdade religiosa. O Estado laico protege amplamente os direitos religiosos, não impondo, por meio de leis ou decretos, nenhuma verdade religiosa específica<sup>4</sup>.

Portanto, o Brasil se afirma como um Estado laico, o qual respeita a independência e liberdade de crenças e cultos religiosos, promovendo a separação entre Igreja e Estado e a neutralidade quanto às questões religiosas.

Todavia essa neutralidade e essa imparcialidade do Estado não o tornam um Estado ateu, que nega a existência de Deus. Observa-se que o preâmbulo da Constituição de 1988 protege

---

<sup>3</sup> SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

<sup>4</sup> RODRIGUES, E. B. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2014.

as diversidades religiosas, não interferindo em nenhuma manifestação religiosa, protegendo e garantindo os direitos individuais e coletivos.

O princípio da laicidade foi contemplado pela primeira vez no Brasil pela Constituição de 1891, a qual destacava a separação Estado-Igreja, e atualmente encontra-se insculpido no Art.19, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No contexto brasileiro, a religiosidade sempre se fez presente, sendo que esta se tornou um importante elemento para a formação estruturante do Estado. O cristianismo de tradição católica está nas origens do Brasil, o qual sempre provocou uma inquietude na relação Estado-Igreja.

Para um melhor entendimento da liberdade religiosa frente ao princípio da laicidade no ordenamento jurídico faz-se necessário a observação das diversas Constituições que vigoraram no Brasil, entendendo, no plano jurídico, as manifestações de liberdade religiosa no decorrer do tempo.

No Brasil, no período colonial, compreendido entre a chegada dos portugueses até a sua independência, prevaleceu a hegemonia da Igreja católica, por imposição da coroa portuguesa. Nesse período, a igreja impunha tantos ritos a seus fiéis, que estes se confundiam com os atos civis, ficando ambos no mesmo plano.

Com a volta da família real à Portugal, em 1821, D. Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte, para a elaboração da Constituição do Império, de 1824, a qual foi executada e outorgada pelo rei<sup>5</sup>.

A Constituição Imperial (1824) foi marcada por ser uma das mais liberais da época, por conta do seu rol de direitos individuais, superando, até mesmo, as europeias. A mais longa Constituição brasileira trazia a religião católica como a religião oficial do Império, tolerando as demais, desde que restringissem a cultos domésticos ou particulares, sem manifestação pública.

Nesse modelo de sistema confessional, o imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter a Igreja Católica e concernia ao poder executivo nomear os bispos para os serviços eclesiásticos, externando, assim, o formato de Estado-Igreja.

Sobreveio então, em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual foi um marco na forma como o Estado se posicionou, no sentido de que o Estado estava impossibilitado de impor ou proibir qualquer crença ou prática religiosa, mas somente garantir

---

<sup>5</sup>NOGUEIRA, O. **Constituições Brasileiras 1824.** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 set. 2019.

os direitos a todos cidadãos. Também foram suprimidas as relações oficiais entre o Estado e a religião.

Assim sendo, a liberdade da manifestação das crenças foi assegurada, como relata Chehoud:

[...] a fé religiosa escapa inteiramente à ingerência do Estado, sendo que em nome de princípio algum pode a autoridade pública impor ou proibir crenças e práticas relativas a esse objeto. É missão do Estado protegê-la, bem como às outras liberdades. Nenhuma lei poderá jamais invadir o domínio do pensamento. O Estado não deve se fazer de pontífice, sacerdote ou cristão, e nada tem que ver com o fiel, com o crente, mas tão somente com o cidadão.<sup>6</sup>

Essa separação do Estado e da Igreja veio consagrar o Brasil como um país laico, visto que no Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, no Governo Provisório, já proibia a intervenção estatal em âmbito religioso<sup>7</sup>.

Após o denominado “golpe de Estado”, em 1930, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934), que tinha como principal característica a instituição da democracia social. Esse ordenamento jurídico manteve o princípio da igreja livre num Estado livre.

Em 1945, devido à queda de Vargas, fez-se necessário uma nova ordem constitucional, a qual foi promulgada em 1946, marcando a volta da democracia. Tratou expressamente da liberdade de crença e de culto e assegurou o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes<sup>8</sup>.

Um novo golpe militar ocorreu em 1964, advindo a Constituição do Brasil de 1967, a qual assegura ao Estado a alternativa de intervir na liberdade religiosa de forma intensa.

Por fim, a Constituição cidadã de 1988, que ratificou o Estado como laico, não adotando nenhuma religião oficial, se classificando, segundo Chehoud<sup>9</sup>, como uma Constituição: a) teísta, pois no preâmbulo faz referência a Deus; b) aconfessional, pois é proibido vedar o estabelecimento de cultos religiosos; c) consagradora de liberdade religiosa, pois garante a liberdade de crença e de cultos religiosos.

Sendo o princípio da laicidade consagrado no ordenamento jurídico por meio do artigo 19, I da CF/88.

<sup>6</sup> CHEHOUD, H. S. Q. **A liberdade religiosa nos Estados Modernos**. São Paulo: Almedina, 2012, p. 76.

<sup>7</sup> GOMES, E. S. A separação Estado-Igreja no Brasil. **Revista de Cultura Teológica**, v. 15, n. 58, jan./mar. 2007.

<sup>8</sup> JUNIOR, A. G. **Queda do Estado Novo**. [2017?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/queda-do-estado-novo/>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>9</sup> CHEHOUD, H. S. Q. **A liberdade religiosa nos Estados Modernos**. São Paulo: Almedina, 2012, p. 76.

Fica evidente que a liberdade religiosa exige neutralidade do Estado, não pode este constranger o exercício desse direito, com fulcro no Artigo 5º, inciso VIII, da CF/88. Com isso, todo cidadão será livre quanto a sua crença e convicção religiosa, tendo respeitada sua liberdade religiosa e seus direitos fundamentais.

## 2 A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO CENÁRIO NACIONAL

A liberdade religiosa, disposta na Carta Magna, permitiu um crescimento quanto à diversidade de grupos religiosos no país, de acordo com o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>10</sup> de 2010.

Esse bem jurídico protegido permite que essas diversas denominações religiosas sejam livres para estabelecerem o seu modo de constituição e funcionamento.

De acordo com o Censo (2010), houve uma queda na proporção dos católicos no Brasil, como dispõe Lucas.

A proporção de católicos acompanhou tendência de diminuição vista em 2 décadas anteriores. Na década de 70, representava 99,7% da população, nesse censo caiu para 64,6%. Nos números abaixo você verificará que ainda assim, ela continua sendo inquestionavelmente a maior religião do Brasil. A população evangélica cresceu de 15,4% no ano 2000, para 22,2% em 2010. As maiores religiões do Brasil são a católica com 65% da população, evangélica com 22%, espírita com 2%, Testemunhas de Jeová com 0,7%, Umbanda com 0,2%, Budismo com 0,13%, Candomblé com 0,09%, Novas religiões Orientais com 0,08%, Judaísmo com 0,06% e Tradições Exotéricas com 0,04%.<sup>11</sup>

Diante dessa diversidade de denominações e prevalecendo o dispositivo da liberdade religiosa, cada qual professa sua fé de acordo com suas convicções e suas crenças. Sendo que, para cada uma, há conceitos e datas relevantes diversas.

O movimento evangélico ou protestante surgiu com o descontentamento e o rompimento do monge agostiniano Martinho Lutero com a Igreja Católica. A partir desse rompimento iniciou-se o movimento protestante<sup>12</sup>.

No Brasil, entre as maiores denominações protestantes pentecostais estão: Presbiteriana, Luterana, Batista, Metodista e Adventista; as neopentecostais são: Assembleia de Deus,

<sup>10</sup> IBGE. **Censo 2010**. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>11</sup> LUCAS, A. S. **Top 10 maiores religiões do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-religoes-do-brasil-censo-2010/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>12</sup> LUCAS, A. S. **Top 10 maiores religiões do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-religoes-do-brasil-censo-2010/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Congregação Cristã no Brasil, Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja do Evangelho Quadrangular<sup>13</sup>.

Os evangélicos, diferentemente dos católicos, não têm um líder mundial, têm a Bíblia como referencial de salvação e creem que Jesus Cristo é o filho de Deus.

Segundo o Censo (2010), o espiritismo vem em terceiro lugar em número de fiéis no Brasil. De acordo com Krishna<sup>14</sup>, “a Doutrina Espírita ou o Espiritismo tem por princípio as relações do mundo material com os Espíritos ou seres do mundo invisível. Os adeptos do Espiritismo serão os espíritas ou, se o quiserem, os espiritistas”.

Essa denominação religiosa teve início nos Estados Unidos, após alguns fenômenos espíritas em Hydesville e, subsequente, na Europa, com as chamadas mesas girantes.

No Brasil, a prática espírita tem sua aceitação por conseguir articular elementos cultos com populares, tendo como ponto fundamental a caridade. Essa doutrina ganhou notável repercussão com o surgimento de Chico Xavier, por meio de suas obras psicografadas. O espiritismo une filosofia, ciência e religião, buscando a compreensão do universo, também no viés religioso.

As Testemunhas de Jeová são conhecidas pelo trabalho peregrino de pregação, de casa em casa. Adoram a Deus, por eles denominado Jeová, e reconhecem Jesus Cristo como filho de Deus. Têm a Bíblia como princípio fundamental para as práticas e doutrinas.

Dentre as demais doutrinas citadas pelo Censo (2010), existe a Umbanda, com 0,2% da população brasileira, denominação essa que tem como referencial o espiritismo, sendo considerada um desdobramento deste. É considerada uma religião genuinamente brasileira; o Budismo, com 0,13% da nação brasileira, tem como referencial Buda, de onde provêm os ensinamentos, tradições e crenças. Essa doutrina tem a reencarnação como preceito.

O Candomblé, com 0,9%, religião trazida ao Brasil pelos escravos, a qual acredita na alma e na existência de vida após a morte. Cultua orixás por meio de danças, cantos e oferendas. Esses rituais de oferecimento aos orixás, normalmente, são praticados em casas, roças ou terreiros<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> LUCAS, A. S. **Top 10 maiores religiões do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-religoes-do-brasil-censo-2010/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>14</sup> KRISHNA, E. **Allan Kardec, quem foi o homem por trás do espiritismo (kardesista)**. 2019. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/allan-kardec/>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>15</sup> IBGE. **Censo 2010**. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 set. 2019.

Novas Religiões Orientais, com 0,08%, dentre as quais Hare Krishna, que tem como preceito ensinar um modo de vida mais simples e natural, Perfect Liberty, ensina uma atitude mental correta para estar em sintonia com o universo, e Seicho-no-iê, que prega que o ser humano é filho de Deus e que o mundo material é projeção da mente. Judaísmo, com 0,06%, a origem é a Bíblia Hebraica, têm como sacramentos judaicos: a circuncisão, o rito da passagem à maioridade, o casamento e o luto. Tradições Exotéricas, com 0,04% de adeptos nacionais, dentre as quais, Sociedade Brasileira de Eubiose, Cabala e as tradições ciganas. Dentro dessas Tradições Exotéricas encontra-se uma corrente libertária com influência dos movimentos *new age* e hippie.

A denominação religiosa mais influente no cenário brasileiro é a religião Católica Apostólica Romana, tendo 64,6% da população como fiéis. Historicamente, foi muito perseguida, em seu início, pelo Imperador Nero, nos anos 60. Só no ano 313 que, o então Imperador, Constantino liberou o culto a Deus.

Diante do exposto, fica clara a diversidade de denominações religiosas presente no cenário nacional, justificando a consagração do direito fundamental à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal, ensejando a real necessidade do princípio da laicidade, visando um respeito mútuo a todos os cidadãos.

A interferência de um Estado, diante de uma Constituição que fundamenta o princípio da laicidade, quanto a crenças e valores especificadamente de uma determinação religiosa, interfere nas convicções individuais das demais, assim como cria um estigma de desvalorização e inferioridade.

Portanto, quando o Estado faz com que todos os cidadãos se voltem para determinada religião, como exemplo, respeitando um feriado religioso específico, cria um ilegítimo fator de conversão em favor de uma determinada crença.

Por isso o Art. 19, inciso I, da CF<sup>16</sup> dispõe sobre a separação entre o poder estatal e a igreja, caracterizando o Estado Brasileiro como laico. Portanto, cada poder, estatal e Igreja, exercem funções distintas, salvo quando houver pontos de confluência.

Desta forma, cabe ao Estado estabelecer a neutralidade, buscar salvaguardar as diferenças religiosas e preservar a harmonia estatal na contemporaneidade, assim como criar uma independência entre as diversas denominações religiosas.

De acordo com Rodrigues:

---

<sup>16</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2012.

Desta feita, o princípio da igualdade torna-se imprescindível para a realização de um regime democrático e para a laicidade do Estado, pois possibilita, dentro de um mesmo respeito e consideração, o reconhecimento de múltiplos projetos de vida digna, diante das diferentes formas de manifestação religiosa num mundo marcado pelo pluralismo e pelo direito à diferença. Assim, nenhum Estado pode assumir como sua uma determinada religião, já que isso pode ocasionar a exclusão e a discriminação daqueles que venham a seguir uma outra religião distinta daquela do Estado, inclusive tal postura pode também causar reflexos na legitimidade do direito.<sup>17</sup>

Todavia o grau de laicidade no Estado brasileiro ainda não alcançou o posicionamento ideal entre Estado e religião. Devido à forte influência da religião católica ao longo da história, encontram-se arraigadas no ordenamento jurídico práticas estritamente de cunho católico, como os feriados religiosos.

Sobre isso, cabe refletir sobre alguns pontos: ter feriados municipais, estaduais e nacionais por causa de padroeiros de tradição católica, prioriza a laicidade? E os adornos religiosos, como crucifixo nos órgãos públicos (sendo esse um dos principais símbolos do Cristianismo)? Descanso semanal aos domingos? Visto que, como exemplo, uma denominação evangélica tem como doutrina, guardar os sábados.

A Lei 9093/95<sup>18</sup>, no seu Artigo 2º, afirma que: “São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Desse modo, cria-se uma celeuma, pois, o Estado, como laico, não deveria desvincular-se de religião específica? Ao mesmo tempo que não representa ofensa nenhuma as demais denominações, não estaria apenas mantendo tradições já consolidadas?

Nota-se que, a respeito da liberdade religiosa frente a pluralidade de religiões no Brasil e do ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muitas controvérsias a serem pacificadas.

### **3 FERIADOS RELIGIOSOS E DIREITO DO TRABALHO**

Feriado pode ser definido como uma ocasião em que há cessação do trabalho para descanso. No Direito do Trabalho, segundo Delgado<sup>19</sup>, pode ser caracterizada tal data como um lapso temporal, situado dentro de um calendário anual, eleito pela legislação, em face de datas

<sup>17</sup> RODRIGUES, E. B. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2014, p. 283-284.

<sup>18</sup> BRASIL, **Lei nº 9.093**, de 12 de setembro de 1995. Feriados Civis. Brasília, set. 1995.

<sup>19</sup> DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.



cívicas ou religiosas, em que o empregado cessa suas atividades e sua disponibilidade perante o empregador.

A Carta Magna de 1988 entende os feriados como uma questão trabalhista, delimitando e especificando essas datas. Também delega e estabelece limites de poderes para que os demais entes da federação os façam, classifica-os como civis e religiosos.

Feriados civis são os que comemoram datas relevantes à história do Brasil, lutas ou homenagens, com valor histórico, político e social. Abrangem também as datas relevantes estaduais e municipais. Enquanto os religiosos são datas relevantes no aspecto de tradição religiosa e costumes populares dominante no país, estados e municípios.

Nos feriados, tanto civis como religiosos, assim como no dia de repouso, é vedado o trabalho, mas o empregado receberá sua remuneração respectiva, como estabelecido no Artigo 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Há casos em que a execução do serviço é necessária, como em hospitais, transportes, postos de combustíveis e outros tantos. Nessas situações, em que o serviço é imprescindível, o trabalhador prestará o labor, sendo compensado com uma folga semanal ou com a remuneração em dobro.

Com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 2º, que define o empregador e a este incumbe o direito de dirigir e determinar as atividades laborais do empregado, incluindo a determinação de horário de funcionamento de tais serviços. Assim explica Nascimento:

O poder de organização da atividade do empregado, combinando-a em função dos demais fatores da produção, tendo em vista os fins objetivados pela empresa, pertence ao empregador, uma vez que é da própria natureza da empresa a coordenação desses fatores. Empresa é a organização complexa que combina os fatores de produção, de modo que ao empregador cabe dar a unidade no empreendimento, moldando-a para que cumpra as diretrizes a que se propõe. [...] Sendo detentor do poder de organização, cabe ao empregador determinar as normas de caráter técnico às quais o empregado está subordinado e que são expedidas por mero contrato verbal, individual ou geral, ou por comunicados escritos, avisos, memorandos, portarias etc.<sup>20</sup>

Portanto, o empregador determinará o horário de funcionamento de seu estabelecimento, assim como explicitará outras atividades a serem desenvolvidas por seus subordinados, mas sempre respeitando as leis, inclusive respeitando os feriados e os dias de guarda determinados.

---

<sup>20</sup> NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 636.

Antes da reforma trabalhista, Lei nº 13.467/17<sup>21</sup>, o trabalho em feriados era proibido, salvo os que não podiam sofrer interrupção, e caso o empregador exigisse o comparecimento do empregado, deveria pagar o valor do dia trabalhado em dobro.

Com o advento da Lei, as regras mudaram e, em princípio, o empregado não deve trabalhar nos feriados, salvo algumas exceções. Mas, com o novo regramento, acrescentou a possibilidade de compensação de horas, diante de um acordo individual, no qual o empregado que trabalha em um feriado compensa a folga em outro dia, de acordo com o Art. 59 §6º e Art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com essa nova perspectiva, abre-se a oportunidade do empregado trabalhar no feriado, possibilitando ao colaborador a compensação do dia trabalhado em um outro dia com amparo da lei.

Além dos feriados, há os dias festivos, como exemplo pode-se citar o carnaval, que, de acordo com a jurisprudência majoritária, é um descanso costumeiro, não é feriado, não tem amparo legal e, portanto, é opcional ao empregador concedê-lo ou não. Se o fizer, não poderá descontar o dia do empregado e, se não o fizer, não caberá horas extras.

HORAS EXTRAS. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. Terça-feira de carnaval não é feriado ou dia destinado a descanso. Pode ser exigido trabalho nesse dia. São feriados civis e religiosos os declarados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, que não prevê terça-feira de carnaval como feriado. (TRT/SP – Processo: 02734.2003.015.02.00.2 – Rel. Designado: Juiz Sérgio Pinto Martins. DJ/SP 18/10/2005).

Para atos inferiores, na Constituição Federal (leis, decretos, emendas), não é admitido confronto com a Carta Magna, isso para gerar harmonia entre as próprias normas e proporcionar segurança jurídica a todos.

A célebre Pirâmide de Kelsen fundamenta a hierarquia das normas, sendo que a norma hierarquicamente superior fundamenta a vigência da inferior. Ou seja, a validade de toda norma decorre daquela que lhe é superior hierarquicamente.

A Constituição privilegiou vários princípios, dentre os quais: liberdade, igualdade e legalidade. O princípio da liberdade proporciona a todo cidadão o direito de escolha e o de não ser coagido por essa escolha, como esclarecem Mendes e Branco:

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar suas potencialidades. O Estado Democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O estado Democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.<sup>22</sup>

Portanto, a Constituição garante a todo cidadão o direito de fazer ou não fazer tudo o que a lei obrigue. Entretanto surge uma ambiguidade, quando o Estado obriga que o empregador feche sua empresa, ou pague dobrado, nos feriados religiosos. Diante de um Estado laico, está obrigando o cidadão a aderir ao subjetivismo, a um pensamento filosófico ou religioso, que pode não ser o seu, portando um fundamento contundente de inconstitucionalidade.

Quando ocorre tal fato, há inconstitucionalidade, posto que o termo da norma jurídica desrespeita os termos legais da norma hierarquicamente superior.

Darcy Azambuja<sup>23</sup> diz que “toda a lei ordinária que, no todo ou em parte, contrarie ou transgrida um preceito da Constituição, diz inconstitucional”.

De acordo com José Afonso da Silva:

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação das normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.<sup>24</sup>

Para que o sistema jurídico funcione, proporcionando segurança, harmonia e ordem há o controle de constitucionalidade, o qual procura restabelecer a ordem, verificando se legisladores infringiram a supremacia constitucional.

O controle de constitucionalidade encontra-se previsto em norma constitucional, especificando quem tem o direito de exercê-lo, e pode ser na forma difusa ou concentrada, mas não vamos adentrar nesse mérito.

Há diversos posicionamentos quanto à inconstitucionalidade dos feriados religiosos, como o de Danilo Gonçalves Montemurro, feito em 2006, na Revista Consultor Jurídico:

---

<sup>22</sup> MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

<sup>23</sup> AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 2008 p. 172.

<sup>24</sup> SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 48.

A Lei 6.802/80, que cria o feriado de 12 de outubro pela veneração a Nossa Senhora Aparecida, dogma este bastante específico, tem, como texto: “culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida”. Não poderá haver um culto religioso oficial em um Estado leigo, sendo esse texto flagrantemente constitucional, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Apesar de a referenciada lei ser inconstitucional e relacionar-se a culto bastante específico, possui caráter histórico e origina-se de religião que possui um grande número de seguidores (cerca de um terço da população), sendo sua revogação perigosa, podendo causar conflitos entre seus membros e o Estado, constituindo um assombroso pesadelo para aqueles que se preocupam com a interferência da Igreja no Estado democrático.<sup>25</sup>

Há outros grupos religiosos que reivindicam suas datas sagradas, como os evangélicos, com o Dia do Evangélico que é comemorado no dia 30 de novembro. Em alguns estados brasileiros esse feriado se confirma, mas também inconstitucional, porque fere o princípio da separação Estado-Igreja.

Ademais, há um projeto em tramitação no Senado que pretende alterar a Lei nº 662/49 e incluir terça-feira de carnaval, sexta-feira santa e Corpus Christi como feriado nacional, como, por exemplo, o Projeto de Lei do Senado nº 157/2006<sup>26</sup>, de autoria do Senador Valdir Raupp (MDB/RO).

Em contrapartida, há autores que resguardam a preservação dos feriados religiosos, alegando que salvaguardam a cultura brasileira, e que esta é de cunho religioso, como explica Maraschin:

[...] aos feriados religiosos – Natal, Páscoa, etc. – ligados à tradição religiosa e que se apresentam diante do Estado Constitucional e da Teoria do Estado Constitucional Cultural como um “fator cultural caracterizador” que, apesar de não terem relação concreta com a Lei Maior, que poderia torná-los objetos de “patriotismo constitucional” – pois o Estado brasileiro é laico – são feriados “culturalmente legitimados e motivados de forma especificamente religiosa”, mas que possuem relação com a Constituição, pois são feriados que remetem a valores caros para uma parte significativa do povo que compõe o Estado Constitucional.<sup>27</sup>

Há realmente muita controvérsia quanto aos feriados religiosos. O Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Oto de Quadros, em seu artigo, *Feritados*

<sup>25</sup> MONTEMURRO, D. G. Não pode haver feriados em um Estado Laico. **Revista CONJUR**. out. 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-out-05/nao\\_haver\\_feriado\\_religioso\\_estado\\_laico](http://www.conjur.com.br/2006-out-05/nao_haver_feriado_religioso_estado_laico). Acesso em: 13 ago. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 157**, de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77875>. Acesso em: 13 ago. 2019.

<sup>27</sup> MARASCHIN, C. O feriado como direito fundamental e elemento indispensável para o exercício da cidadania no âmbito do Estado Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/232/225>. Acesso em: 20 ago. 2019.

*religiosos no Brasil*, publicado no site do respectivo órgão público, afirma que, por o país ter tradição religiosa, não justifica a existência dos feriados. Segundo Oto, uma Constituição que estabelece e privilegia a laicidade estatal, abre mão das tradições religiosas em prol das liberdades individuais. Ele sugere, em seu artigo, os procedimentos a serem adotados.

Mas qual é o caminho para que esses feriados religiosos sejam excluídos do ordenamento jurídico? Talvez um bom meio seja a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ser ajuizada no Supremo Tribunal Federal por um dos legitimados. Está sendo descumprido pelo menos um dos fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana, assim como um dos objetivos fundamentais, que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

Outro caminho, pelos mesmos fundamentos, pode ser a ação direta de inconstitucionalidade, já que a Lei 9.093/95 estabelece a possibilidade de lei municipal criar feriados religiosos em número não superior a quatro e a Lei 10.607/02 ripristinou os efeitos da Lei 662/49, que não teria sido recepcionada pela Constituição. Por isso, ambas as leis são passíveis de serem questionadas por ação direta de inconstitucionalidade.<sup>28</sup>

Sendo, portanto, o Estado brasileiro laico, a desagregação da religião é fato incontroverso, visto a pluralidade de crenças e valores incalculáveis, devendo o Estado agir de modo mais neutro e igual possível, preservando, de forma democrática, os preceitos individuais.

Como já exposto, esse tema gera muita controvérsia, como no caso da ADI 5257, a qual questiona o dispositivo legal que o Estado de Rondônia pretendia reconhecer a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, Igrejas e Grupos.

A data da publicação da decisão final da citada ADI, Dj 03.12 2018, a qual foi julgada procedente, por unanimidade. O pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, que pedia a declaração da inconstitucionalidade do Art. 1º e 2º, da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia, com a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência.

A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais.

<sup>28</sup> QUADROS, O. **Os feriados religiosos no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/221-feriados-religiosos-no-brasil>. Acesso em: 13 ago. 2019.

1 Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarivamente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito.

A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

2 A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos, grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art.2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

3. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia<sup>29</sup>.

Assim como a ADI 5248 questiona a Lei nº 5.998/11 do Rio de Janeiro, que torna obrigatório exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas no Estado do Rio de Janeiro, o requerente alega que:

[...] o Estado não possui direito à liberdade religiosa, sendo-lhe vedado conceder tratamento privilegiado a uma determinada religião, ou exprimir juízo de valor sobre livro religioso adotado por crenças específicas. Afirma que a opção pela Bíblia Sagrada já configura estímulo a um determinado conjunto de crenças e dogmas, em detrimento de outros, considerados menos importantes, o que afronta a laicidade estatal.<sup>30</sup>

Como se observa, o princípio da laicidade no Estado brasileiro possuiu uma forma própria, não sendo absolutamente laico, apresentando fortíssimas e claras influências religiosas.

Diante dessa questionável constitucionalidade, o empregador continua tendo que arcar com os prejuízos provenientes de feriados nacionais, estaduais e municipais, mantendo sua empresa fechada, arcando com horas extras, ou suprimindo mão de obra em outro dia útil para descanso do feriado trabalhado.

Encontram-se inseridos na Constituição os princípios voltados à ordem econômica, sendo direcionados ao desenvolvimento econômico do país. Dentre eles tem-se: o princípio da livre iniciativa ou da livre concorrência, que permite um mercado mais competitivo e

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia, 2008.

<sup>30</sup> ADI 5248, questiona a Lei nº 5.998/11. Rio de Janeiro: Brasil, 2018.

equilibrado e que proporciona uma diversidade de bens e produtos. O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais prevê a uniformização do desenvolvimento econômico do país, em todas suas regiões. Quanto ao princípio do pleno emprego, constatou-se que o objetivo é garantir e valorizar a mão de obra, como declarar inconstitucional implementações de políticas públicas recessivas.

Constatou-se que esse princípio também é o objetivo da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem dez propósitos objetivados até 2030 para a minimização das desigualdades sociais entre os países. Nesse aspecto, a ONU também incentiva as nações do mundo ao pleno emprego.

Assim sendo, cabe-nos uma indagação: sendo o Estado laico, estando o país em busca do pleno emprego, cumprindo o empregador com todos os encargos a ele destinados, por que não pode trabalhar nos feriados religiosos?

## **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 preconiza o Estado laico e, diante dessa definição, deve abster-se de prevalência em questões religiosas. Mas as tradições religiosas encontram-se arraigadas na cultura brasileira. Fato esse que, legalmente, instituiu feriados religiosos no ordenamento jurídico. Há feriados religiosos instituídos por lei federal, estadual e municipal, os quais causam um impacto econômico nas empresas.

Para uma melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, uma redução nas desigualdades regionais e sociais, faz-se necessário que a mão de obra seja valorizada por meio do emprego. Essa valorização promove a dignidade do empregado, assim como aumenta a rentabilidade das empresas. Desse modo, promove-se o desenvolvimento econômico do país.

Mas, para que haja a valorização do empregado e o desenvolvimento econômico do país, faz-se imprescindível o cumprimento do princípio da laicidade quanto aos feriados religiosos. Nesse aspecto não há um consenso entre os doutrinadores. Há uma corrente que entende que é fundamental o respeito às tradições religiosas e, portanto, os feriados religiosos devem ser mantidos. Enquanto outra corrente entende ser inconstitucional os feriados religiosos no ordenamento jurídico.

O presente estudo demonstrou que a laicidade é a imparcialidade do Estado mediante as diversas denominações religiosas presentes no país e o respeito à subjetividade individual nesse aspecto.

Fez-se uma análise histórica da laicidade, com observância à evolução da liberdade religiosa nos contextos constitucionais brasileiros, assim como o princípio da laicidade no ordenamento jurídico e sua inserção na Constituição Federal.

Pesquisou-se a diversidade religiosa no cenário brasileiro, e pode-se observar que a proporção de católicos acompanhou tendência de diminuição se comparada a décadas anteriores, mas manteve-se como a maior religião do Brasil.

Ficou claro que a Carta Magna busca o pleno emprego por meio da livre iniciativa ou da livre concorrência, para promover a redução de desigualdades sociais. Para que haja desenvolvimento econômico, faz-se necessário a produção e circulação de bens e mercadorias. Isso ocorre quando há circulação de dinheiro no mercado, o que sobrevém com a produção e comercialização fluindo normalmente. Portanto, quando há feriados religiosos, rompe-se essa fruição, interrompendo o ciclo produtivo e, conseqüentemente, ocasionando prejuízo aos empresários.

Assim, não se defende a extinção dos feriados religiosos, mas sim a sua existência de forma que respeite a religião do empregado, bem como os direitos da empresa. Uma das soluções possíveis seria proporcionar ao empregado um dia de respeito à devoção a sua crença, individualmente, de forma que a empresa não precisasse parar em todos os feriados católicos, como acontece. Da forma que está ocorrendo, às vezes apenas prejudica a todos, pois pode ser que não haja nenhum empregado católico na empresa e, mesmo assim, o empresário não pode abri-la ou precisa arcar com um custo, que é ilegal.

Torna-se, portanto, inconstitucionais feriados religiosos, porque, se o Estado é laico, não há que prevalecer nenhuma religião. O Estado precisa se abster de decretar feriados nessas datas, mantendo somente os feriados civis.

A Constituição também busca o pleno emprego, por meio da livre iniciativa, objetivando melhores condições de vida a todos, por meio de mãos de obras empregadas, com geração da economia. Essa melhor qualidade de vida refere-se também a respeitar as crenças e doutrinas dos empregados.

Um desenlace para esse imbróglio seria o Estado decretar um número de feriados religiosos a ser respeitado no ano, sem determinar qual e em qual data, e todo empregado, quando contratado pela empresa, já individualiza essas datas, inclusive com anotação no Recurso Humanos (RH) da empresa. Solução essa que procura atender o interesse de todos, visto que respeita a crença individual, oportunizando ao trabalhador escolher a data de maior relevância para suas homenagens. Aquele que é ateu escolhe dias significativos, que pretende



respeitar, aniversário dos pais, por exemplo.

O empresário que fizer a opção por pagar horas extras, poderá fazê-lo de forma parcelada, um pouco a cada mês, visto que há uma diversidade de religião entre os empregados, o mesmo ocorrendo se optar por compensar a folga em outro dia. O custo das horas extras ou da falta do funcionário na reposição da folga seria diluído, ou seja, causaria menor impacto para o empresário.

A solução apresentada tenta minimizar os impactos econômicos nas empresas, respeitar a crença individual de todos os empregados e respeitar a laicidade preconizada na Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2012.

BRASIL. **Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia**. 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/castro/lei-ordinaria/2008/186/1864/lei-ordinaria-n-1864-2008-estipula-taxas-para-utilizacao-de-espacos-publicos>. Acesso em: 23 out.2019,

BRASIL. **Lei nº 5.998/11**. Rio de Janeiro, 2018. ADI 5248. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/1/#inbox/FMfcgxwDsFgnZmFXjmBJZnTpWsLhzdGb>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.093**, de 12 de setembro de 1995. Feriados Cívicos. Brasília, set. 1995.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 157**, de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77875>. Acesso em: 13 ago. 2019.

CHEHOUD, H. S. Q. **A liberdade religiosa nos Estados Modernos**. São Paulo: Almedina, 2012.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

GOMES, E. S. A separação Estado-Igreja no Brasil. **Revista de Cultura Teológica**, v. 15, n. 58, jan./mar. 2007.

IBGE. **Censo 2010**. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 set. 2019.

JUNIOR, A. G. **Queda do Estado Novo**. [2017?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/queda-do-estado-novo/>. Acesso em: 16 ago. 2018.

KRISHNA, E. **Allan Kardec, quem foi o homem por trás do espiritismo (kardesista)**. 2019. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/allan-kardec/>. Acesso em: 13 set. 2019.

LUCAS, A. S. **Top 10 maiores religiões do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-religoes-do-brasil-censo-2010/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MARASCHIN, C. O feriado como direito fundamental e elemento indispensável para o exercício da cidadania no âmbito do Estado Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/232/225>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

MONTEMURRO, D. G. Não pode haver feriados em um Estado Laico. **Revista CONJUR**. out. 2006. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-out-05/nao\\_haver\\_feriado\\_religioso\\_estado\\_laico](http://www.conjur.com.br/2006-out-05/nao_haver_feriado_religioso_estado_laico). Acesso em: 13 ago. 2019.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, O. **Constituições Brasileiras 1824**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 set. 2019.

QUADROS, O. **Os feriados religiosos no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/221-feriados-religiosos-no-brasil>. Acesso em: 13 ago. 2019.

RODRIGUES, E. B. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.